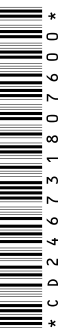


PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Da Sra. JULIANA KOLANKIEWICZ)

Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir, dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório. Altera o Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cria o crime do art. 163-A do Código Penal, cria o crime do art. 244-D na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inclui a Seção VI no Capítulo V da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas dos crimes tratados pelos correlatos dispositivos legais, alterar os requisitos do tipo de esbulho possessório, readequando suas penas e criar majorantes e qualificadoras para ele, de modo a coibir as invasões de terra e os crimes ambientais delas decorrentes, bem como para criar causa especial de aumento de pena quando os crimes se derem em áreas rurais ou locais ermos e reprimir a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco envolvendo invasões de propriedades imóveis rurais ou urbanas.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para que seja incluído dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.

Art. 2º. O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 passa a vigorar com nova redação, bem como seu § 1º passa a vigorar acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, ideologia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º (...)

VI – praticar esbulho possessório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 3º O Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO III”

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

Usurpação de águas

Art. 161-A. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 anos, e multa.

Ebulho possessório

Art. 161-B. Invadir ou ocupar, a qualquer título, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, bem imóvel, terreno ou edifício alheio, acarretando a turbação ou o esbulho da posse de terceiro:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – se o crime é praticado durante o repouso noturno;

II – se com destruição ou rompimento de obstáculo;

III – com emprego de chave falsa;

IV – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

§ 3º. Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;



II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa. (NR)

Disposições comuns

Art. 162-A. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

Art. 162-B. Se a propriedade é particular e não há emprego de violência, somente se procede mediante representação.

Art. 162-C. Se a propriedade está localizada em local ermo ou em área rural, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a prever o crime de dano praticado no contexto de esbulho possessório, nos seguintes termos:

Dano em esbulho possessório

Art. 163-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, no contexto ou em decorrência de qualquer dos crimes tipificados no Capítulo III, do Título II, deste Código:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

Parágrafo único – A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;



II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV – com prejuízo considerável para a vítima;

V – contra plantação, pasto ou área de manejo.

Art. 5º. A Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“CAPÍTULO V”

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

(...)

Seção VI

Das Disposições Comuns aos Crimes contra o Meio Ambiente

Art. 69-B. Aplicam-se em dobro as penas previstas nos tipos penais desta lei, quando praticadas no contexto ou em decorrência dos crimes tipificados no Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Art. 6º. A Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do crime do art. 244-D, nos seguintes termos:

Art. 244-D. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a situação de risco consistente em fazer a criança ou adolescente presente em bem imóvel, terreno ou edifício alheio que esteja sendo alvo de esbulho possessório.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tramitam atualmente nesta Casa de Leis Projetos de Lei de conteúdo bastante parecido com o da presente proposta.

Todos eles possuem o idêntico propósito de buscar frear a contento o tratamento demasiado tênue dado aos crimes patrimoniais envolvendo bens imóveis, notadamente aqueles envolvendo invasões de terra.

Essa deficiência legislativa é incentivadora da impunidade e da insegurança pública crônica que assolam nosso país, trazendo especial perigo para o setor produtivo do agronegócio e a toda a população do meio rural.

Esse cenário, naturalmente, atenta, em um mesmo contexto, contra direitos fundamentais insculpidos no *caput* e em incisos do art. 5º da Constituição Federal, como a segurança e a propriedade.



Vale lembrar, que em decorrência destas práticas, acabam ocorrendo outras, que igualmente atentam contra bens e direitos fundamentais, como o meio ambiente e a proteção da infância e juventude.

Por isso, a fim de recrudescer os danos ambientais que comumente decorrem das invasões e ocupações de bens imóveis rurais e urbanos, foi acrescentado neste projeto o artigo 69-B à Lei dos Crimes Ambientais.

Nesse mesmo intuito, cria-se uma figura especial por meio do art. 163-A do Código Penal, a fim de reprimir os graves danos materiais causados quando de uma invasão/ocupação rural ou urbana e, por meio do art. 244-D do ECA, de proteger crianças e adolescentes que são levados a presenciar situações dessa natureza por parte de pais ou responsáveis autores dessas práticas delituosas.

De forma mais específica, em relação às previsões do texto deste Projeto de Lei, com a devida *vênia* aos Pares que apresentaram os projetos anteriores, estas possuem os seguintes aprimoramentos:

1.º) No art. 161-B, viu-se por bem incluir o termo “bem imóvel”, porque, ainda que o conceito de terreno ou edifício estejam abrangidos pelo gênero bem imóvel, a redundância na definição vale como meio de reforçar que quaisquer bens imóveis possam ser tutelados como bem jurídico nesta norma, inclusive aqueles que, por força de lei, possam ser considerados ou vir a ser considerados como imóveis, nos termos da lei civil.

2.º) Também no art. 161-B, foram incluídos parágrafos prevendo o agravamento do crime.

O fundamento para a inclusão das majorantes dos §§ 1º a 3º reside no fato de se revelar pertinente equiparar aqui, na tutela dos bens imóveis, os critérios que já são usados na tutela dos bens móveis.

3.º) A pena do art. 162 foi agravada, tomando-se como base para tanto o crime de furto simples, porém com uma majoração nos seus parâmetros, em razão do considerável valor econômico *intrínseco* que possui a cabeça de gado.



4.º) No art. 162-B, foi retirada a necessidade de queixa-crime, bastando a representação, nesse caso, para haver a deflagração de ação penal pública condicionada.

A alteração teve como fundamento fático a gravidade da perturbação social causada pela situação em comento, concretamente bem mais grave que a de um mero furto de bem móvel, o qual, por sinal e por sua vez, é caso de ação penal pública incondicionada.

Justamente por isso, nos demais casos do capítulo, os crimes serão caso de ação penal pública incondicionada.

Por fim, mas certamente não menos importante, o aumento das penas para os crimes em questão, notadamente o que hoje se chama esbulho possessório, será capaz de dar eficácia de fato às previsões do PL n.º 709/2023. Explica-se.

Considerando a pena hoje prevista para o crime de esbulho possessório, são grandes as chances práticas de, vindo ele a ocorrer, acabar resultando em prescrição ou na aplicação das benesses da Lei n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), ***impedindo assim, na prática***, que o criminoso venha a ser efetivamente condenado em sentença penal condenatória transitada em julgado.

Portanto, esse Projeto de Lei preocupa-se também, em fazer com que o esforço do Congresso Nacional naquela iniciativa não seja em vão.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputada JULIANAKOLANKIEWICZ
MDB/MT**

